



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
	Ano	2400\$	Semestre ... 1440\$
As três séries	»	1020\$	» ... 615\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
A 3.ª série	»	1920\$	» ... 1160\$
Duas séries diferentes			
Apêndices — anual, 850\$			
A estes preços acrescem os portes do correio			

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 120-A/79:

Estabelece normas quanto ao preenchimento da declaração a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro (titulares de direitos sobre bens nacionalizados ou expropriados ao abrigo da legislação sobre reforma agrária).

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 120-A/79
de 14 de Março

A Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, estabelece a obrigatoriedade de os titulares de direitos sobre bens nacionalizados ou expropriados ao abrigo da legisla-

ção sobre reforma agrária entregarem ao Ministério da Agricultura e Pescas a respectiva declaração de direitos em que conste a sua identificação, a individualização dos prédios expropriados ou nacionalizados e a indicação de que exerceram o direito de reserva e, em caso negativo, se pretendem exercer.

Acontece que, tendo a Portaria n.º 556/78, de 15 de Setembro, saído com várias inexactidões, as quais foram rectificadas em prazo fora do legal, há consequentemente necessidade de publicar de novo a portaria.

Acresce que, dado todo este processo, há necessidade de prorrogar o prazo para apresentação das declarações de titularidade de direito.

Com a publicação da Portaria n.º 61/79, de 6 de Fevereiro, é necessário incluir na declaração de titularidade de direitos reais os interesses aí salvaguardados.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, o seguinte:

1 — A declaração a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, respeita aos pontos constantes do modelo anexo.

2 — Cada pessoa singular titular de direitos tem de preencher obrigatoriamente um modelo de declaração anexa, sem o que não poderá ser considerado para efeitos de indemnização.

3 — Cada pessoa colectiva titular de direitos tem de preencher obrigatoriamente uma, e só uma, declaração com indicação de todos os seus membros e respectiva participação social, sem o que não poderá ser considerado para efeitos de indemnização.

4 — Quando sobre o mesmo prédio incidirem direitos de natureza diferente, por cada tipo de direito deverá o respectivo titular fazer uma declaração autónoma.

5 — A identificação de cada prédio expropriado ou nacionalizado será obrigatoriamente feita pelo proprietário, que deverá juntar fotocópia autenticada de caderneta predial rústica, devidamente conferida pela repartição de finanças e pela conservatória do registo predial nos três meses anteriores à data da sua expropriação ou nacionalização, ou, em sua substituição, certidão de teor de inscrição matricial e certidão do teor da respectiva descrição e inscrição e averbamento em vigor que lhes digam respeito, ou certidão comprovativa de omissão do prédio ainda não descrito.

6 — O declarante terá de discriminar as dívidas contraídas, nomeadamente com departamentos do Ministério da Agricultura e Pescas e instituições de crédito por cujo cumprimento responde(m) o(s) prédio(s) expropriado(s) ou nacionalizado(s).

7 — Terá ainda de relacionar as prestações que eventualmente tenham recebido, directa ou indirectamente, em espécie ou em dinheiro, dos centros regionais da reforma agrária ou das entidades ocupantes.

8 — A declaração deverá ser acompanhada de inventários, com os respectivos valores do capital de exploração, nomeadamente máquinas, alfaias, gado, produtos armazenados, frutos pendentes, avanços às culturas existentes nos prédios à data da expropriação ou

nacionalização, ou à data de ocupação, caso esta tenha sido anterior.

9 — O declarante deverá mencionar se explorava directamente o prédio expropriado ou nacionalizado ou se o trazia arrendado, total ou parcialmente, e a quem.

10 — O declarante deverá indicar todos os seus bens não agrícolas que foram objecto de nacionalização.

11 — O declarante terá de indicar se possui outros prédios na zona de intervenção que ainda não foram expropriados.

12 — O declarante com direito a reserva deverá indicar se exerceu esse direito.

13 — As declarações deverão ser apresentadas até 30 de Junho de 1979.

14 — O prazo previsto no n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 61/79, de 6 de Fevereiro, é prorrogado para 30 de Junho de 1979.

15 — É revogada a Portaria n.º 556/78, de 15 de Setembro.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, 9 de Março de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

I. G. E. F.

N.º 5

14— Discriminação de montantes recebidos pelo declarante relativos aos prédios ocupados, nacionalizados ou expropriados:

Do(s) CRRA(s) ou do Secretariado Executivo do(s) CRRA(s):

Dos ocupantes:

15— Indique se recebe ou recebeu o subsídio previsto nos Decretos-Leis n.ºs 489/76 ou 64/77

16— Casos especiais do titular:

17— Caso não tenha preenchido o n.º 2 da presente declaração, ou seja, não tenha número de *dossier*, indicar o banco, agência e número da respectiva conta onde pretende que lhe sejam depositados os valores da indemnização. Se não tiver qualquer conta aberta, indicar só o banco e agência.

Banco

Agência

Conta n.º

I. G. E. F.

N.º 6

Note bem

Esta declaração terá de ser necessariamente acompanhada pelas fotocópias autenticadas das cadernetas prediais rústicas dos prédios mencionados em 6, devidamente conferidas pela repartição de finanças e pela conservatória do registo predial nos três meses anteriores à sua expropriação ou nacionalização, ou, em sua substituição, certidão do teor da inscrição matricial e certidão de teor da respectiva descrição, inscrição e averbamentos em vigor que lhe digam respeito, ou certidão comprovativa de omissão do prédio no registo predial, quando se trate de prédio não descrito.

Igualmente deverá ser acompanhada de inventários, com os respectivos valores, do capital de exploração, nomeadamente máquinas, alfaias, gado, produtos armazenados, frutos pendentes, avanços às culturas existentes no(s) prédio(s) à data da expropriação ou nacionalização, ou à data de ocupação, caso esta tenha sido anterior.

No caso de pessoas colectivas, a respectiva identificação é feita através de documento comprovativo da inscrição no gabinete de registo comercial, se tiver actividades no País, ou por qualquer meio de prova, se não tiver actividades no País.

_____ de _____ de 19_____

(Assinatura reconhecida do titular ou do seu representante legal)

Esta declaração terá de ser entregue no Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária, sito na Rua de Rodrigo da Fonseca, 204, 5.º, Lisboa.

I. G. E. F.

N.º 7

Normas para o preenchimento da declaração anexa

I — A declaração do titular deverá ser dactilografada ou manuscrita com letra bem legível (maiúsculas tipo imprensa).

II — 1 — Para o preenchimento do n.º 3 deverá ter-se em atenção:

1.1 — O estado civil e a data em que o mesmo foi assumido dizem respeito ao tempo de expropriação ou nacionalização do(s) prédio(s) em causa;

1.2 — A identificação será indicada consoante o titular se integre nos casos a seguir previstos:

1.2.1 — Nacionais:

Até 8 anos de idade — cédula pessoal;

Idade igual ou superior a 9 anos — bilhete de identidade do Arquivo de Identificação, desde que não sejam elementos dos quadros permanentes das forças armadas ou juizes dos tribunais militares;

Elementos das forças armadas ou juizes dos tribunais militares — bilhete de identidade emitido pelas respectivas direcções dos serviços de pessoal;

1.2.2 — Estrangeiros:

Residentes — cartão de residente emitido pelo Ministério da Administração Interna;

Não residentes — qualquer meio de prova de que disponham.

2 — Para preenchimento do n.º 4 deverá ter-se em atenção:

2.1 — Na identificação dos sócios (se for caso disso) devem ser observadas as normas indicadas no ponto 1.2;

2.2 — A indicação da posição social deve ser dada em percentagem de cada sócio com aproximação às centésimas.

3 — Para o preenchimento do n.º 6:

3.1 — Na coluna «Exploração» deverá escrever a palavra «sim» na subcoluna respectiva;

3.2 — Na coluna «Quota do titular» devem observar-se as normas constantes no ponto 2.2.

4 — Para o preenchimento do n.º 7:

4.1 — Nas colunas «Exploração» e «Situação» devem observar-se as normas constantes no ponto 3.1;

4.2 — Na coluna «Quota do titular» devem observar-se as normas constantes no ponto 2.2.

5 — Para o preenchimento do n.º 8 dever-se-á preencher uma linha por cada rendeiro.

6 — Para o preenchimento do n.º 10 ter-se-á em atenção, na coluna «Posse do declarante», o disposto no ponto 2.2.

7 — Para o preenchimento do n.º 13 deverá indicar a entidade credora e o montante da dívida por que respondem os prédios nacionalizados ou expropriados e só estes.

8 — Para o preenchimento do n.º 16 deverá indicar, se for esse o caso, qual a situação especial do titular de entre as seguintes previstas:

a) Menor, interdito ou inabilitado;

b) Caução;

c) Usufruto;

d) Regime dotal;

e) Outras situações de imobilização não previstas nas alíneas anteriores;

f) Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e cooperativas constituídas anteriormente ao momento em que se verificou a nacionalização, expropriação ou ocupação, abrangidas pelo artigo 22.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro;

g) Trabalhadores emigrantes;

h) Cidadãos estrangeiros residentes ou não em Portugal;

i) Alterações ao estado civil, relativas ao declarado no ponto 1.1 (se for caso, indicar qual a alteração e data da mesma).

III — A declaração da titularidade deverá ser assinada pelo titular ou seu representante legal (neste caso, juntando documento comprovativo).

